



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 13.214  
Recurso nº 11.081 - Classe 4ª  
Caracarái - RR

Relator: O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini.  
Recorrente: Raimundo Nonato da Costa Sabóia  
Vilarius, Presidente Municipal do  
PSB.  
Recorrida: Doreide Lina de Abreu, candidata.

Recurso especial. Decisão que deu provimento ao recurso. Registro de candidato. Indeferimento. Servidor Público. Desincompatibilização.

Trata-se, na espécie, de candidata a cargo de Vice-Prefeito que exerce a função de Diretora Regional de Educação do Município. O prazo de desincompatibilização é de 4 (quatro) meses antes do pleito (art. 1º, inciso IV, letra a, da Lei Complementar nº 64/90).

Recurso conhecido e provido, para reformar o acórdão recorrido e indeferir o registro da candidata.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 18 de dezembro de 1992.

  
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente em  
exercício

Rec. nº 11.081 - RR.

  
Ministro FLAQUER SCARCEZINI, Relator



Dr. GERALDO BRINDEIRO, Vice-Procurador-Geral  
Eleitoral.

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Senhor Presidente, em 19.9.92, Raimundo Nonato da Costa Sabóia Vilarins, na qualidade de Presidente do Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro - PSB no Município de Caracarái RR, impugnou o pedido de registro da candidatura de Doreide Lina de Abreu Santos ao cargo de Vice-Prefeito pela Coligação Progresso e Trabalho, na chapa integrada por Sebastião Portella, candidato a Prefeito, porque, exercendo o cargo público de Coordenadora do Centro Regional de Ensino de Caracarái, somente a partir de sua escolha pela Comissão Executiva Municipal, desincompatibilizou-se do cargo, com prazo inferior ao exigido na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

2. Após a contestação (fl. 12), o Juiz Eleitoral sentenciou às fls. 20/24, julgando procedente a impugnação contra o registro da candidata, tendo havido recurso para o TRE.

3. Naquela instância, pelo acórdão de fls. 50/63, foi a sentença de primeira instância reformada para deferir o registro da candidata ao fundamento, em síntese, de que não estava ela obrigada a cumprir, por inteiro, o prazo de desincompatibilização de três meses previsto na LC nº 64/90, já que candidata, em substituição, constituindo a sua indicação pelo partido em fato superveniente.

4. No recurso de fl. 68, Raimundo Nonato da Costa Sabóia Vilarins, que também foi candidato a Vice-Prefeito pela Coligação Unidos por Caracarái, alega ofensa ao disposto no artigo 1º, inciso II, alínea 1, da LC nº 64/90.

5. À fl. 85, oficiou o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento e provimento do recurso para, reformando o

acórdão regional, indeferir o registro da candidatura em questão.

É o relatório.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI (Relator):  
Senhor Presidente, em seu parecer, expôs a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, verbis:

"1. Trata-se de recurso especial da decisão do TRE que deferiu registro de candidato às eleições municipais.

2. O egrégio Regional deferiu o registro em acórdão que mereceu a seguinte ementa:

'Desincompatibilização por fato superveniente e inexistência de prazo na Lei Complementar nº 64/90 constitui direito líquido e certo para registro de candidatura.

Manutenção da segurança e recurso provido para não confirmar a declaração de inelegibilidade.' (fl. 62)

3. A Lei Complementar nº 64/90, no seu art. 1º, IV, prevê o prazo para desincompatibilização de servidor público que pretenda concorrer às eleições municipais, para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito. Nesse sentido, também, tem-se manifestado a jurisprudência do colendo TSE, considerando inelegíveis aqueles que não se desincompatibilizaram no prazo legal.

4. Admitir que essa exigência legal não se aplica à hipótese de substituição é burlar a previsão contida na lei, é uma forma de fraude à lei. Bastaria que o servidor público não se registrasse candidato, deixando que outro o fizesse em seu lugar. Às vésperas das eleições o candidato registrado renunciaria e o servidor público seria indicado em substituição, só então se afastando das funções públicas. Desta forma, afastaria o obstáculo da inelegibilidade por ausência de desincompatibilização: alcançando, por via reversa, o que o legislador vedou diretamente.

5. Indefensável, portanto, o entendimento adotado pelo v. acórdão regional, no sentido de que "a Lei Complementar nº 64/90 não fixa prazo para a desincompatibilização nas situações supervenientes de substituição" (fl. 53), sob pena de se agasalhar a hipótese de fraude à lei, que considera inelegível candidato que não se tenha desincompatibilizado das funções públicas no prazo previsto..."

7. Segundo o disposto no artigo 17, da LC nº 64/90, "é facultado ao partido político ou coligação que requerer o registro de candidato considerado inelegível dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida após o termo final do prazo de registro, caso em que a respectiva Comissão Executiva do Partido fará a escolha do candidato."

8. Embora a lei complementar autorize a substituição de candidato - ao cargo majoritário, a qualquer tempo antes da eleição, consoante preconiza o art. 101, § 2º, do Código Eleitoral, e a jurisprudência predominante do TSE - a lei complementar não excepciona o prazo de desincompatibilização, como entendeu o TRE/RR, na hipótese. A candidata ocupava o cargo de Coordenadora do Centro Regional de Ensino de Caracará e, segundo o decidido pelo TSE no Acórdão nº 12.761, de 24.9.92, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, "ao servidor público,

Rec. nº 11.081 - RR.

cujo cargo se enquadra nas hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, II, a, nº 16, LC nº 64/90, impõe-se, para concorrer a Vereador, a desincompatibilização até seis meses antes do pleito, não lhe bastando o afastamento temporário há três meses das eleições, exigido dos funcionários públicos em geral, quando não sejam inelegíveis a outro título." Trata-se, na espécie, do cargo de Diretora Regional de Educação do Município de Barreiras, Bahia, candidata a Vereador. Aqui, como se trata do cargo de Vice-Prefeito, a candidata deveria ter se desincompatibilizado no prazo de quatro meses antes do pleito, como determina o art. 1º, inciso IV, letra a, da LC nº 64/90.

9. O meu voto, por conseguinte, adotando os fundamentos do parecer do Ministério Público Eleitoral, conhece e dá provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, indeferir o registro da candidata Doreide Lina de Abreu Santos ao cargo de Vice-Prefeito do Município de Caracaraí - RR, na chapa integrada também por Sebastião Portella.

Rec. nº 11.081 - RR.

**EXTRATO DA ATA**

Rec. nº 11.081 - Cls. 4ª - RR. Relator: Min. Flaquer Scartezzini - Recorrente: Raimundo Nonato da Costa Sabóia Vilarins, Presidente Municipal do PSB (Advº: Dr. Maryvaldo Bassal de Freire) - Recorrida: Doreide Lina de Abreu, candidata (Advº: Dr. José Luiz Antonio Camargo).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, José Cândido, Flaquer Scartezzini, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Geraldo Brindeiro, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 18.12.92.

/MCLA.